

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Protocolado CGA-SAAD nº 266/2014 – SPdoc.SG/41718/2014

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Suposta cobrança ilegal de valores para aprovar indevidamente candidatos, em exame prático de direção veicular, envolvendo um examinador e o diretor da CIRETRAN de São Vicente/SP.

Relatório Conclusivo CGA nº 343/2016

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial. Realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. A Ouvidoria da Autarquia DETRAN/SP recebeu a denúncia, fls. 03/04, que posteriormente foi encaminhada, via *notes*, pela Diretora Vice-presidente do DETRAN/SP, a esta Corregedoria Geral da Administração que por sua vez determinou a instauração deste protocolado para os devidos fins, fls. 05/08.

“RELATO:

“Cidadã informa que o Examinador [REDACTED] Diretor da Ciretran de São Vicente, estão agindo de má-fé, com alunos pagando um valor para passar nos exames práticos de carretas, carros e micro-ônibus.”

3. Primeiramente registra-se a seguir um breve comentário sobre a segunda parte da denúncia, impressa às fls. 04: “A mesma informa que alunos que fizeram o processo correto e tinham grandes chances de passar nos exames práticos não passaram e muitos que pagaram uma taxa a mais passaram no exame.”.

4. Subtende-se na leitura do texto supramencionado que a denunciante estava presente durante todo o exame (percurso), o que facilitou a mesma a proferição de um juízo de valor. Ocorre que durante o exame prático (percurso) apenas permanecem dentro do veículo aluno e examinador (da mesma forma que durante as aulas práticas participam apenas aluno e instrutor), ou seja, afora o referido profissional não é crível que alguém seja capaz de avaliar se o aluno, está capacitado ou não, tampouco se este cometeu, ou não, falha(s) capaz(es) de levá-lo à reprovação, assim como é muito pouco provável que alguém conheça pessoalmente um número expressivo de alunos.

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

5. Mesmo tratando-se de uma delação apócrifa, esta casa Censora, com objeto de apurar a veracidade dos fatos, solicitou a CIRETRAN de São Vicente listagem contendo todos os servidores que lá laboravam fls. 09/12. De fato, o nome [REDACTED] consta às fls. 14/15, como sendo Diretor Técnico II.

6. Às fls. 22/25 foi juntada relação contendo todas as pessoas habilitadas pela Unidade de São Vicente, a exercer a função de examinador de trânsito, principalmente no mês de 03/2014 (mês da denúncia), fls. 31/33.

7. Embora o nome [REDACTED] constasse como examinador (fls. 32), após pesquisas realizadas por esta CGA, constatou-se que o mesmo nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2014, não realizou nenhum exame prático (fls. 35/39).

8. Quanto ao Diretor [REDACTED] não figura como examinador habilitado pela CIRETRAN de São Vicente, fls. 22/24, 26/27 e 31/34.

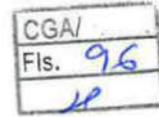
9. Dando continuidade a instrução processual, na data de 29/04/2016, foi realizada diligência correcional junto a Banca de Exames Práticos, categoria "B".

10. Durante a diligência foram identificadas algumas não conformidades nos veículos das autoescolas que lá se encontravam, as quais não tiveram correlação com o ora denunciado. (fls. 42/60).

11. Registre-se que no dia da correição havia, no local dos exames, pessoas fazendo publicidade em favor do "Despachante 100 Milhas". A publicidade consistia em serviços de veículos, como emplacamento, seguro, documentação, entre outros (fls. 58/60). Outro fato que chamou a atenção da equipe correcional, foi o contido no panfleto de fls. 59: "Ir na Dr [REDACTED] a emissão do Laudo Credenciado com as descrições de todas as adaptações necessárias para o seu carro,".

12. Após intervenção da Corregedora Sra. [REDACTED], que presidiu a diligência, os propagandistas se posicionaram fora dos limites demarcados para realização dos exames práticos.

13. As irregularidades relacionadas às condições físicas dos veículos das autoescolas deram origem ao Protocolo DETRAN nº 174482-8/2016,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

fls. 75/81, que encontra-se arquivado sob a alegação que a maioria das irregularidades foram sanadas pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs). (fls. 79/80).

14. Depreende-se dos autos - que o possível examinador [REDACTED] em 2014 completou 80 anos de idade, fls. 35) não aplicou exames práticos no primeiro trimestre de 2014 (a denúncia data de 03/2014), - que em 2014, o Diretor [REDACTED] não estava habilitado para ser examinador prático, ou seja, no dia da diligência realizada por esta CGA, ambos os servidores denunciados não se encontravam exercendo qualquer tipo de atividade junto a Banca de exames práticos. Durante a diligência não foram identificados indícios da prática alegada na denúncia.

15. As pesquisas sobre a propriedade de veículos automotores, juntadas as fls. 86/93, objetivando obter indícios de enriquecimento sem causa, não evidenciam que [REDACTED] tenham ostentado ou, ostentem patrimônio móvel incompatível com suas rendas mensais.

16. Enfim, considerando que o conjunto probatório colhido na fase de instrução não corroborou com a denúncia, ao contrário enfraqueceu as alegações constantes da peça vestibular, entende-se que em respeito ao princípio da eficiência (*a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional... exigindo resultados positivos,*) não há razões que justifiquem a continuidade dos trabalhos no bojo destes autos.

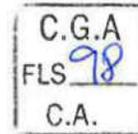
17. Ante o exposto remeta-se o presente feito ao ilustre Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Encaminhar cópia do presente relatório à Presidência da Autarquia DETRAN, para conhecimento;

b) Após. **ARQUIVAR** definitivamente o feito até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 18 de outubro de 2016.

[REDACTED]
PATRÍCIA GUERRA
Corregedora Coordenadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 266/2014 – SPdoc.SG/41718/2014

Interessado: DENUNCIA ANÔNIMA

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposta cobrança ilegal de valores para aprovar indevidamente candidatos, em exame prático de direção veicular, envolvendo examinador e diretor da CIRETRAN de São Vicente/SP.

Vistos;

1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA/SPG nº 343/2016, às fls. 94/96, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, não restando comprovadas as alegações contidas na denúncia, contudo havendo indícios de possível publicidade irregular por parte de profissionais credenciados (Despachante e Médica) pelo Órgão de Trânsito;

2- Encaminhe-se cópia integral dos autos à Presidência da Autarquia, para conhecimento, mantendo-se este expediente em arquivo provisório por 30 (trinta) dias, no Centro Administrativo da CGA, para aguardar comunicação acerca das medidas tomadas em face das deliberações apresentadas;

3- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA ²³ de novembro de 2016.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

YOSHINAGA
CONADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA